



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.018469/2009-48
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.136 – 2ª Turma**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência - Auto de Infração Conexo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERAÇÃO S.A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam prestadas informações acerca do processo DEBCAD 37.248.329-1, processo nº 15504.018471/2009-17.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.240.327-1, lavrado contra o contribuinte identificado acima, consolidado em 30/11/2009, no valor de R\$ 26.583,60 (Vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais, e sessenta centavos), em razão do contribuinte apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal da multa aplicada, fls. 11/14, o valor de R\$ 26.583,60 corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observando-se os limites mensais previstos nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c o art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/91. O limite legal da multa estabelecido, por competência, em função do número de segurados da empresa, indicado no Anexo VI, foi apurado utilizando o multiplicador correspondente, constante do quadro integrante do §4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, vezes o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário na sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 18/09/2013, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2301-003.719 (fls. 167/176)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, na questão de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível

apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante às penalidades relacionadas com a GFIP, deve ser feito o cotejamento entre o novo regime aplicação do art. 32-A para as infrações relacionadas com a GFIP e o regime vigente à data do fato gerador aplicação dos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, prevalecendo a penalidade mais benéfica ao contribuinte em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 08/01/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 09/01/2014, o presente Recurso Especial (fls. 178/187). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação ao cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho s/nº, da 3ª Câmara, de 25/07/2016 (fls.190/193).

O recorrente, em suas alegações, requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do Acórdão nº 2301-003.719, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 06/09/2016, o contribuinte apresentou, tempestivamente, 21/09/2016, suas contrarrazões (fls. 200/211).

Em suas contrarrazões, alega que as duas multas têm naturezas distintas: a do art. 35-A é incidente sobre a obrigação principal (valor devido não pago) e é multa por atraso no pagamento; já a do art. 32-A é multa penal por não apresentar GFIP ou apresenta-la com erros de informação.

Diz que a Recorrente, no caso a Fazenda Nacional, ao entender que, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96), impõe uma multa mais gravosa ao contribuinte, indo na contramão do que dispõe o artigo 106 do CTN, que é o de beneficiar o contribuinte com uma multa menos gravosa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 190. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Preliminar de Diligência

As questão objeto do recurso refere-se, resumidamente, a retroatividade benigna quanto à natureza das multas aplicadas nos autos de infração de contribuições previdenciárias após a MP 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009.

Contudo, por tratar-se de AI de obrigação acessória - AIOA, para atribuir certeza ao crédito, conforme podemos identificar no relatório fiscal, foram lavrados Autos de Infração de Obrigações Principais conexos ao presente processo, qual seja: nº DEBCAD 37.248.329-1, processo nº 15504.018471/2009-17. Em pesquisa aos sistemas não foi possível identificar decisão final acerca do referido processo.

Dessa forma, entendo não ser possível adentrar ao julgamento da procedência da obrigação acessória, independente do encaminhamento que será adotado, sem identificar a situação do AIOP acima descrito.

Dessa forma, deve a DRF prestar informações quanto ao andamento do referido lançamento, bem como os fatos geradores lançados e a existência de julgamentos, pedidos de parcelamento, ou qualquer outra informação que possibilite identificar a procedência do lançamento, ou mesmo se existem outros conexos ao presente AIOA. Solicita-se a realização de planilha com as informações pertinentes, para que se possa decidir com clareza o resultado da multa aplicada em relação aos fatos geradores omissos descritos em cada um dos autos de infração lavrados durante o mesmo procedimento fiscal.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF preste informações acerca do andamento da obrigação principal que embasou a presente autuação, mais especificamente: DEBCAD 37.248.329-1, processo nº 15504.018471/2009-17.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.